

- A 20 g (correio azul nacional) — água fonte de energia — 400 000;
- E 20 g (correio normal Europa) — água fonte de vida — 250 000;
- E 20 g (correio normal Europa) — água fonte de prazer — 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 16 de Março de 2006.

Portaria n.º 311/2006

de 31 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja posto em circulação um inteiro postal ilustrado, pré-franquiado, comemorativo dos 700 anos do Castelo de Évora Monte, com as seguintes características:

- Design* — Atelier Acácio Santos;
- Foto* — Luís Filipe Oliveira;
- Gravura* — IPM/MNAA;
- Dimensão* — 148 mm × 105 mm;
- Impressor* — Nova Impressora Gráfica;
- Taxa paga* (válido para Portugal);
- Motivo do selo* — Castelo de Évora Monte;
- Gravura* — D. Dinis;
- Tiragem* — 20 000;
- 1.º dia de circulação — 25 de Março de 2006.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 16 de Março de 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 22/2006

Os ajustamentos efectuados na avaliação externa dos cursos de nível secundário de educação bem como a introdução de exames de equivalência à frequência nos 2.º e 3.º ciclos impõem algumas alterações nos Regulamentos dos Exames dos Ensinos Básico e Secundário.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 4/2006, de 27 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, e subsequentes alterações determino o seguinte:

1 — São aprovados:

- a) O Regulamento do Júri Nacional de Exames;
- b) O Regulamento dos Exames do Ensino Básico;
- c) O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário.

2 — Os Regulamentos mencionados no número anterior, publicados respectivamente nos anexos I a III ao presente despacho, do qual fazem parte integrante, apli-

cam-se a partir do presente ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Educação, 14 de Março de 2006. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO I

Regulamento do Júri Nacional de Exames

1 — Composição do júri nacional de exames dos ensinos básico e secundário:

1.1 — Funciona, no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), o júri nacional de exames dos ensinos básico e secundário, adiante designado abreviadamente por JNE, com delegações em cada uma das direcções regionais de educação, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.2 — O JNE é constituído por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Assessoria técnico-pedagógica;
- d) Coordenadores das delegações regionais;
- e) Responsáveis de agrupamentos de exames.

1.3 — O JNE é nomeado por despacho do membro do Governo competente, competindo a designação dos coordenadores das delegações regionais e dos responsáveis dos agrupamentos de exames ao respectivo director regional de educação ou ao Secretário Regional de Educação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Delegações regionais do JNE:

2.1 — As delegações regionais no continente são constituídas pelo coordenador e pelos responsáveis dos agrupamentos de exames existentes em cada direcção regional de educação.

2.2 — As delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm a estrutura que for decidida pelos respectivos serviços responsáveis pela educação.

2.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de exames são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de educação, competindo a um desses professores a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

2.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de educação, sob proposta do coordenador da delegação regional do JNE, os funcionários de administração escolar e de acção educativa julgados indispensáveis para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de exames.

3 — Competências e âmbito de intervenção:

3.1 — Ao JNE compete:

- a) Coordenar a planificação dos exames nacionais no que respeita à realização das provas e estabelecer as normas para sua correcção/classificação, reapreciação e reclamação e colaborar com o Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE) na definição de critérios relativos à formação de professores no domínio da avaliação das aprendizagens;
- b) Promover os mecanismos de apoio à prestação das provas de exame por parte dos alunos com necessidades educativas especiais;